

Identificação MS 008873 Ministro(a) Min. EDSON VIDIGAL Fonte DJ DATA: 03/02/2003
Órgão Julgador PS - Presidência Texto do Despacho
(IV1)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.873 - DF (2003/0006762-3)

IMPETRANTE : AGROPASTORIL MADEIREIRA E COLONIZADORA SANHAÇO
LTDA

IMPETRANTE : MADEIREIRA E COLONIZADORA BIGUÁ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TOLEDO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Em Mandado de Segurança, Agropastoril Madereira e Colonizadora Sanhaço Ltda., e Madereira e Colonizadora Biguá Ltda. reclamam de ato do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que desapropriou, em favor dos grupos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiacá, áreas a elas pertencentes.

Sustentam, em síntese, que na condição de legítimas proprietárias das terras em debate, arrecadadas em leilão público e transcritas pelo Estado do Mato Grosso, passaram a desenvolver, ali, atividades laborais e comerciais, sem qualquer interrupção ou restrição. Não obstante, informam, foram surpreendidas, recentemente, com a notícia de que a área haveria que ser desocupada em trinta dias, em razão do ato ora impugnado, decorrente que seria de procedimento administrativo promovido perante a FUNAI, e processado à sua revelia, "com preterição de diversas regras legais" (fl. 03).

O ato coator, reclamam, "importou em ferir o princípio do devido processo legal e cercear o direito de ampla defesa e do contraditório, não apenas aos impetrantes, mas, também, de centenas de pessoas não índias, no Município de Apiacás, Estado do Mato Grosso, que adquiriram suas propriedades regularmente, em leilão público, têm as mesmas registradas em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis competente e foram alijadas do Procedimento Administrativo nº 1.776/82 pela simples alegação de 'falta de verba' para realizar o levantamento fundiário" (fl. 14).

Pedem, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do ato impugnado, uma vez que este "acarretará a paralização das atividades e a necessidade de serem retirados todos os investimentos existentes, ensejando a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação. De se destacar que, sem a concessão da liminar, a prestação jurisdicional concessiva da ordem se tornará inócua, pois não arredará os prejuízos que se avizinham. Já para os interesses indígenas, haverá pura e simplesmente a manutenção do status quo e que os 69 índios da tribo Kayabi continuarão a ter a seu dispor área de 117.275 ha., em que se mantém desde 1945, sem qualquer risco iminente" (fl. 18).

No mérito, a concessão da segurança, para que seja declarado nulo e sem efeitos o ato coator.

Tenho como presentes os requisitos justificadores da medida urgente, face à comprovada existência de risco premente a direito de difícil reparação. Não se trata de dizer, aqui, do erro ou acerto do ato impugnado, cuja legalidade haverá que ser examinada pelo colegiado; trata-se, tão-somente, de evitar o perecimento de um direito até que, definitivamente, decidida a pretensão, garantindo-se, assim, a plena prestação da atividade jurisdicional.

Concedo, portanto, a liminar, suspendendo os efeitos do ato coator, até que julgado o mérito deste Mandado de Segurança.

Comunique-se, com urgência, à i. autoridade dita coatora.
Solicitem-se as informações. Após, peço a manifestação do Ministério Público Federal.
Findas as férias, encaminhem-se os autos ao em. Relator.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2003.
MINISTRO EDSOM VIDIGAL
Vice-Presidente, no exercício da Presidência